



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.404/2020 DE 23 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração Ambiental - Processo nº 0051022-73.2019.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, o Estado do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo judicial nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração Ambiental - Processo nº 0051022-73.2019.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, o Estado do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná, cujo objeto envolve a anulação de multa ambiental aplicada ao Município, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, nas seguintes condições:

I - O Município pagará a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de adimplemento da multa objeto do litígio;

II - O pagamento será efetuado através do competente procedimento de Precatório, via depósito judicial efetuado pelo Município de Tamarana, no prazo legal, após prévio procedimento de empenho e liquidação;

III - Cada parte arcará com os honorários de seu procurador.

§1º. Os honorários dos procuradores municipais serão fixados no mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ou seja, 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido - R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais) - no valor final de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

§2º. Os honorários dos procuradores municipais poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais, as quais serão depositadas na conta de rateio dos honorários advocatícios em âmbito municipal, iniciando-se no mês em que for homologado o acordo judicial;

§3º. Havendo atraso no depósito das parcelas mencionadas no item anterior, haverá



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

vencimento antecipado do parcelamento;

Art. 2º. Os requeridos Estado do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná, com o recebimento do valor mencionado no item I, do artigo anterior, darão plena e irrevogável quitação de todos os créditos decorrentes do Auto de Infração Ambiental nº 113523 (Processo Administrativo nº 13.979679-9), objeto do Processo Judicial 0051022-73.2019.8.16.0014.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 23 de abril de 2020.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.